

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa
<b>Despacho</b>	
<b>Autor:</b> Lideranças Partidárias	

Fica modificada a redação do artigo 44 do Projeto de Lei n.º 250/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44 A Revisão Geral Anual de 2017 da remuneração e do subsídio para os servidores públicos do Poder Executivo Estadual, será aplicada durante o exercício de 2017, conforme ocorrência de perdas salariais resultantes de desvalorização do poder aquisitivo da moeda, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificadas no exercício anterior ao da revisão, sem prejuízo ao estabelecido na Lei nº 10.410/2016".

Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 06 de Dezembro de 2016

**Lideranças Partidárias**

## **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa garantir um direito constitucional dos servidores públicos, que é o pagamento da Revisão Geral Anual, assegurando assim a previsão da reposição integral das perdas salariais resultantes da desvalorização do poder aquisitivo da moeda, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do ano anterior, bem como seu pagamento integral no ano de 2017.

A de se deixar bem claro a distinção entre aumento e reajuste. O Direito, tanto o substancial quanto o instrumental, é orgânico e dinâmico, descabendo confundir institutos que têm sentido próprio. Na espécie, não se trata de fixação ou aumento de remuneração – estes, sim, a depender de lei, na dicção do inciso X do artigo 37 da Carta da República. Versa-se o reajuste voltado a afastar os nefastos efeitos da inflação.

Objetiva-se a necessária

manutenção do poder aquisitivo da remuneração, expungindo-se o desequilíbrio do ajuste no que deságua em vantagem indevida para o Poder Público, a aproximar-se, presente a força que lhe é própria, do fascismo. Não se pode adotar entendimento que implique supremacia absoluta do Estado, em conflito com o regime democrático e republicano.

O Supremo já assentou que “a correção monetária não se constitui em um plus, não é uma penalidade, mas mera reposição do valor real da moeda corroída pela inflação”, conforme RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.089 SÃO PAULO.

A norma constitucional, evoluindo em relação a teorias passadas que consagravam a irresponsabilidade pública, previu a responsabilidade objetiva do Estado pelos atos praticados por agentes públicos. Notem que a responsabilização estatal pelos atos danosos causados aos particulares tornou-se um dos alicerces do Estado Democrático de Direito, não se cogitando, em tempos atuais, de intangibilidade dos atos do Poder Público, própria ao Estado absoluto.

Vale lembrar que não poderemos ser omissos novamente com relação a RGA, pois haverá o dever de indenizar quando ficar concretamente demonstrado que, existindo a obrigação legal de agir e a possibilidade de evitar a lesão, ocorreu o fato danoso.

Isto posto, apresento a presente Emenda e conto com o apoio dos demais pares para sua aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Dezembro de 2016

**Lideranças Partidárias**